

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PARALELO ENTRE A PUBLICIDADE E A PRIVACIDADE

The General Data Protection Law and Public Administration: Parallel Between Advertising and Privacy

Felipe Barbosa de Menezes

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Especialista em Direito Público pela UNISUL/SC. Especialista em Direito Marítimo e Portuário pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Ex Vice-Presidente da Comissão de Advogados Públicos da OAB/ES (2015). Membro do Grupo de Pesquisa Estado & Direito: Estudos Contemporâneos (foco no tema "Desjudicialização"), vinculado à UEMG. Professor de Direito Administrativo credenciado na Escola de Serviço Público do Espírito Santo (ESESP). Procurador do Município de Cariacica (ES, Brasil). Advogado e Consultor Jurídico nas áreas de direito Administrativo, Empresarial, Portuário e Trabalhista. Autor de livro e artigos jurídicos.

Bruno Malek Rodrigues Pilon

Especialista em Direito Marítimo e Portuário pela Faculdade de Direito de Vitória. Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Advogado (ES, Brasil).

Resumo

Vivemos em um mundo amplamente conectado, onde o desenvolvimento tecnológico possibilita cada vez mais um maior compartilhamento de dados e informações entre pessoas físicas, entidades privadas e públicas. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados se consolida como uma norma que estabelece diretrizes e obrigações que devem ser adotadas por pessoa física ou jurídica que realiza o tratamento do dado pessoal, elencando capítulo exclusivo para abordar o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, estabelecendo as condições que devem ser observadas pelo Estado: em especial, ter como único e exclusivo propósito o cumprimento da finalidade pública, em observância do interesse público. O presente trabalho objetiva, no plano teórico e mediante pesquisa bibliográfica orientada pelo método dedutivo, analisar o aparente antagonismo entre os princípios da administração pública, regrados na publicização de seus atos, e os princípios estabelecidos pela LGPD, cujo foco é a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade da pessoa natural, positivados na Constituição, considerando a importância, para efeito de compatibilizar os referidos princípios, da efetivação da autodeterminação informativa e da necessária adoção do princípio da separação informacional dos poderes.

Palavras-chaves: Lei Geral de Proteção de Dados. Administração Pública. Publicidade. Privacidade. Autodeterminação informativa.

Abstract

We live in a widely connected world, where technological development increasingly enables greater sharing of data and information between individuals, private and public entities. In Brazil, the General Data Protection Law is consolidated as a rule that establishes guidelines and obligations that must be adopted by individuals or legal entities that process personal data, listing an exclusive chapter to address the processing of personal data by the Public Power, establishing the conditions that must be observed by the State: in particular, having as its sole and exclusive purpose the fulfillment of the public purpose, in observance of the public interest. The present work aims, at the theoretical level and through bibliographical research guided by the deductive method, to analyze the apparent antagonism between the principles of public administration, ruled in the publicization of its acts, and the principles established by the LGPD, whose focus is the protection of the rights fundamental rights of freedom and privacy of the natural person, posited in the Constitution, considering the importance, for the purpose of making the referred principles compatible, of the effectiveness of informative self-determination and the necessary adoption of the principle of informational separation of powers.

Keywords: General Data Protection Law. Public administration. Advertising. Privacy. Informative self-determination.

Sumário

1.Introdução; 2. Diretrizes e Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados; 3. O Poder Público e a Lei Geral de Proteção de Dados; 3.1. A Administração Pública e seus princípios; 3.2. Princípios da publicidade e transparência na Administração Pública; 3.3. A atuação do poder público no tratamento dos dados pessoais; 3.4. Transparência administrativa e LGPD: análise sobre a dicotomia existente entre o dever de publicidade e a privacidade dos dados; 4. Conclusão; 5. Notas; Referências

1. INTRODUÇÃO

Vivemos atualmente em um mundo globalizado e amplamente conectado, marcado pelos efeitos da quarta revolução industrial. O uso de *smartphones*, *Big Data*, Criptoativos, internet das coisas (IoT), passaram a fazer parte do nosso dia a dia, sendo consequência desta evolução tecnológica sem precedente na história.

Todo este desenvolvimento tecnológico possibilita um maior intercâmbio e compartilhamento de dados e informações entre pessoas físicas, entidades privadas e entidades públicas. Fornecemos, recebemos e tratamos dados pessoais vinte e quatro horas por dia, em todos os dias da semana, sem que nem mesmo tenhamos conhecimento deste fato. O conceito de privacidade, antes entendido apenas como o direito de estar a só, passa a ser estendido para todos dados que disponibilizamos, os quais deixam rastros que, em conjunto, possibilitam a criação de uma *persona*, possibilitando quase que um mapeamento de todos os nossos interesses.

Em virtude desta nova realidade e pela preocupação na utilização e compartilhamento desses dados pessoais, surge a necessidade da criação de normas, diretrizes e obrigações para o tratamento dos dados pessoais, contexto no qual se verifica a inauguração dos primeiros regulamentos voltados exclusivamente na proteção dos dados pessoais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR - General Data Protection Regulation).¹

O Brasil, impulsionado pelo avanço tecnológico e normativo de outros países, sobretudo pelo regulamento europeu, necessitou se adaptar à nova realidade. E, em agosto de 2018, promulgou a Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709 de 2018 - “LGPD”), com o objetivo de regulamentar o adequado tratamento dos dados pessoais,² pautados pela proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o livre desenvolvimento da pessoa natural.³

Assim, a LGPD se consolida como a lei de maior impacto ao mercado desde o Código de Defesa do Consumidor (CDC), como um regramento disruptivo no qual estabelece diretrizes e obrigações que devem ser adotadas por pessoa física ou jurídica, seja esta de direito privado ou público,⁴ salvo em algumas exceções previstas em lei,⁵ que realiza o tratamento do dado pessoal em qualquer meio, seja em estado físico ou digital,⁶ desde que essas operações sejam realizadas no Brasil,⁷ ou a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços destinados ao Brasil,⁸ ou se os dados tenham sido coletados no nosso país.⁹

Interessante notar que, quando pensamos nas figuras às quais a lei se aplica, focamos a atenção, principalmente, às empresas do setor privado, sejam elas de pequeno ou

grande porte. Entretanto, grande parte dos dados que são coletados, inclusive os definidos pela lei como sensíveis, tem como entidade controladora o setor público.

A legislação elenca um capítulo exclusivo para abordar o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, estabelecendo as condições que devem ser observadas pelo Estado na execução da sua atividade, dentre elas, em especial, ter como único e exclusivo propósito de cumprir a finalidade pública, em estrita observância ao interesse público,¹⁰ sendo, portanto, uma atuação excepcional e condicionada (TASSO, p. 246, 2019).

O presente artigo objetiva, no plano teórico e pelo método dedutivo, analisar o aparente antagonismo entre os princípios da administração pública, pautados na publicação de seus atos, com os princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, cujo principal objetivo é a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade da pessoa natural, positivados na Carta Magna.

2. DIRETRIZES E FUNDAMENTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Como toda norma introdutória, a Lei Geral de Proteção de Dados estabelece os fundamentos¹¹ e os princípios¹² que formam os pilares basilares de todo e qualquer tipo de tratamento de dados pessoais, sejam eles realizados por entidades privadas ou públicas, os quais se regem por um único objetivo, qual seja, a garantia da proteção dos dados e da privacidade do titular que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, se configura como direito fundamental positivado no art. 5º inciso LXXIX¹³ da Constituição Federal.

No tocante ao tratamento realizado pelo Poder Público, foco do presente artigo, diferentemente do que ocorre na esfera privada, para que o tratamento seja realizado de forma correta e adequada, destaca-se a necessidade de compatibilizar os princípios e fundamentos previstos na LGPD com aqueles típicos e inerentes à entidade pública, tendo em vista que os princípios que regem a Administração Pública já impõe deveres como direitos e garantias individuais (AMARAL, 2020, p. 77-78), sobretudo em razão do princípio da legalidade e da impessoalidade, aos quais serão abordados em momento oportuno.

De fato, a legalidade se encontra intrinsecamente atrelada a própria premissa da LGPD, já que o Poder Público, pela própria essência do direito constitucional, não pode violar a privacidade de indivíduos, salvo nas hipóteses legalmente admitidas, quando então se fará presente como fator determinante o interesse público (AMARAL, 2020, p. 79).¹⁴

Assim, é certo dizer que o processo de implementação, pelo Poder Público, das obrigações impostas pela lei em comento é ainda mais complexo, se comparado com o da iniciativa privada, justamente em razão da gama de dados pessoais, comuns e sensíveis, indispensáveis para a execução da atividade administrativa.

Em razão da notável importância de compatibilização e adequação da atuação da entidade estatal às diretrizes e obrigações legais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabeleceu um capítulo exclusivo destinado ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, conforme será posteriormente abordado.

3. O PODER PÚBLICO E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Conforme já exposto, para toda e qualquer operação envolvendo dados pessoais, onde há incidência da Lei Geral de Proteção de Dados, cabe aos agentes de tratamento, seja ente privado ou da Administração Pública, respeitar os princípios impostos pela legislação, sobretudo com relação ao princípio da finalidade e necessidade.

No presente trabalho partimos da premissa de que toda atuação no tratamento dos dados pessoais realizado pelo Poder Público deverá ser limitada ao mínimo necessário, a fim de garantir o cumprimento de suas finalidades e, no caso em questão, deve possuir o propósito de cumprir sua finalidade pública, conforme disciplina o artigo 23 da Lei nº 13.709/2018, que será abordado nos tópicos seguintes.

Portanto, oportuno dizer que o tratamento de dados pessoais deverá estar previamente ancorado a uma base legal que o legitima, ou seja, nenhum tratamento de dados pessoais poderá ser realizado sem uma prévia autorização exarada pelas hipóteses legais indicadas.

3.1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS PRINCÍPIOS

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 37, prevê expressamente que a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve obrigatoriamente obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outras diretrizes listadas no dispositivo.

São eles, de fato, os pilares que moldam a atuação da Administração Pública em suas diversas relações jurídicas, razão pela qual abordaremos seus conceitos, segundo a doutrina nacional, antes de tratar do cerne do presente trabalho.

Inicialmente, quanto ao princípio da legalidade administrativa, primeiro listado no *caput* do art. 37 da Carta Maior, cabe considerar que, nas palavras de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2019, p. 215), “na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”¹⁵

Segundo Helly Lopes Meirelles (2013, p. 90), a legalidade, como princípio administrativo, “significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido”, expondo-se à responsabilização disciplinar, criminal e civil, conforme o caso.

Cabe ainda registrar que o referido princípio comporta dois importantes desdobramentos, quais sejam, a supremacia da lei, sendo que esta prevalece e tem preferência sobre os atos da Administração, e a reserva de lei, sendo que o tratamento de certas matérias deve ser formalizado necessariamente pela legislação, excluindo a utilização de outros atos com caráter normativo (OLIVEIRA, 2021, p. 103).

Quanto ao princípio da impessoalidade, este prega um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações (perseguições) e privilégios (favoritismo) indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa (MAZZA, 2021).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2021, p.105), o referido princípio possui duas acepções possíveis, sendo elas a *igualdade (ou isonomia)*, de modo que a “Administração Pública deve dispensar tratamento impessoal e isonômico aos particulares, com o objetivo de atender a finalidade pública, sendo vedada a discriminação odiosa ou desproporcional” e a *proibição de promoção pessoal*, que traduz a ideia de que as concretizações públicas não são façanhas pessoais dos seus agentes, mas apenas da entidade administrativa (não é do Prefeito, mas do Município, por exemplo), razão pela qual, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos do Poder Público (programas, obras, serviços e campanhas) “deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”¹⁶

O princípio da moralidade administrativa, por sua vez, determina que a atuação da Administração Pública, além do respeito à estrita legalidade, seja proba, séria, ética e leal.¹⁷

Segundo Alexandre Mazza (2021, *E-Book*), o princípio jurídico em tela não impõe o dever de atendimento à moral, na sua acepção comum, vigente na sociedade, “mas exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração”, sendo que determinadas formas de atuação e trato com a coisa pública (mesmo que não diretamente imposto pela legislação), devem fazer parte dos “comportamentos socialmente esperados de um bom administrador público”.

No que toca ao princípio da eficiência,¹⁸ é possível defini-lo como aquele que determina a atuação da administração pública “com capacidade de produção de resultados destinados à consecução dos fins do Estado através dos meios correspondentes adequados, na medida da satisfação das necessidades da população” (DI PIETRO, 2014, p. 485).

A atuação eficiente, com a maximização dos recursos disponíveis para alcançar determinado fim, diz respeito à utilização adequada dos meios disponíveis para alcançar um fim, sendo este, no final, alcançado de forma excelente, sendo que são três os critérios para se averiguar a utilização do meio adequado para alcance de um fim: a idoneidade, a economicidade e a satisfação (MODESTO, 2000, p. 113). Segundo Mazza (2021, *E-Book*), “economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores encarecidos pelo princípio da eficiência”.¹⁹

Por fim, o princípio da publicidade exige a ampla divulgação e a exteriorização dos atos do Poder Público e está expressamente previsto também em âmbito infraconstitucional (art. 2.º da Lei 9.784/1999). Segundo Alexandre Mazza (2021, *E-Book*), traduz o dever de divulgação oficial dos atos administrativos, num contexto livre acesso dos indivíduos a dados e informações de seu interesse, bem como de transparência na atuação da Administração Pública.

Notadamente, o referido princípio, por representar o cerne do objeto deste estudo, especialmente no que tange aos aspectos correspondentes à Administração Pública previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, será abordado de maneira mais substancial nos tópicos seguintes, juntamente com o princípio da transparência, diretamente decorrente do dever de publicidade.

Por fim, há de se registrar, ainda que pontualmente, a existência de outros princípios – alguns não expressos –,²⁰ referenciando, sem pretensão de esgotamento de seu rol, os princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado,²¹ da proporcionalidade (dever de adequação entre meios e fins), da razoabilidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé (princípios conectados à moralidade que guardam importantes semelhanças entre si), da finalidade pública (atuação sempre visando à defesa do interesse público primário), da continuidade (vedação da interrupção na prestação dos serviços públicos), da autotutela (poder-dever de rever os seus próprios atos, seja para anulá-los por vício de legalidade, seja para revogá-los por questões de conveniência e de oportunidade), da consensualidade/participação (além do respeito à lei e à Constituição, deve a atividade administrativa pautar-se por uma legitimidade reforçada)²² e da transparência (subprincípio da publicidade, conforme veremos).²³

3.2. OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme pontuado, o presente trabalho busca analisar o antagonismo entre os princípios da administração pública, que em sua essência se pautam na publicidade de seus atos, com os princípios estabelecidos pela LGPD, cujo alvo primordial é a proteção direito fundamental de privacidade da pessoa natural, previstos na Constituição da República.

Por este motivo, torna-se relevante a abordagem acerca do princípio da publicidade e da transparência, que se apresentam como um dos preceitos que regem as relações jurídicas do Poder Público e os atos da Administração.

Assim, segundo a doutrina de Alexandre Mazza (2021, *E-Book*), o princípio da publicidade pode ser definido como

o dever de divulgação oficial dos atos administrativos (art. 2º, parágrafo único, V, da Lei n. 9.784/99). Tal princípio encarta-se num contexto geral de livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa, como se pode deduzir do conteúdo de diversas normas constitucionais.

Referido princípio revela-se como uma verdadeira chave do Direito Público, impondo, então, a divulgação e a exteriorização dos atos da Administração Pública, conforme positivado nos art. 37 da Constituição Federal e art. 2.º, V da lei que regula o processo administrativo (9.784/1999), *in verbis*:

Art. 37. CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Art. 2º, Lei 9.784/1999 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

V - **divulgação oficial dos atos administrativos**, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

Naturalmente, a publicidade é um “dever” da Administração Pública, sendo essa divulgação dos atos públicos notoriamente essencial, tendo em vista que “as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal apenas são eficazes se o processo pode desenvolver-se sob o controle das partes e da opinião pública” (MENDES, 2018, 421).

João Gaspar Rodrigues (2014, p. 93) ensina que “a publicidade remonta a discussões política e à tomada de decisões em público, como acontecia na ágora ateniense e no fórum romano”. Ela se relaciona, portanto, com os princípios estruturantes do Estado, especialmente com o princípio republicano, configurando uma dimensão da cidadania, pois permite o controle social do Estado pela sociedade.

Segundo Mazza (2021, p.247), é possível concluir que o princípio da publicidade engloba dois subprincípios do Direito Administrativo, sendo eles o princípio da *transparência*, que “abriga o dever de prestar informações de interesse dos cidadãos e de não praticar condutas sigilosas” e o princípio da *divulgação oficial*, que “exige a publicação do conteúdo dos atos praticados atentando-se para o meio de publicidade definido pelo ordenamento ou consagrado pela prática administrativa”.

A transparência é um termo “moderno”, que requer uma administração pública clara e cristalina, garantidora do acesso do público à informação e que permite um controle por parte dos administrados, segundo João Gaspar Rodrigues (2014, p. 93). Nas palavras do autor, “a transparência é legitimada pelo estado de direito, enquanto a publicidade tem sua fonte na democracia”.

Neste contexto, no que se refere à transparência (visibilidade dos atos administrativos), que guarda estreita relação com o princípio democrático e o exercício do controle social sobre os atos estatais, conforme pontuado, é de se considerar que a atuação administrativa obscura e sigilosa é típica dos Estados autoritários, sendo certo que, no Estado Democrático de Direito, a regra deve ser a publicidade e o sigilo a exceção (OLIVEIRA, 2021, p.106).²⁴

Neste sentido, Wallace Paiva Martins Júnior (2010, p.40) reforça a ideia de que a transparência administrativa se instrumentaliza pela publicidade, participação popular e pela motivação, “nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como forma de atuação”.²⁵ Oportuna, aqui, novamente a transcrição das palavras do autor acerca do princípio em tela (MARTINS JÚNIOR, 2010, p. 55):

Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence.

Conforme é possível observar, a obrigação de dar transparência e publicidade aos atos da Administração Pública possui *status* constitucional e sua relevância é notória em razão do fato dele determinar que os atos do Poder Público sejam claros e passíveis de controle pelo administrado, que pode efetivamente acompanhar o destino público do ato, a fim de evitar qualquer desordem por ilegalidade.

A importância do princípio em questão se destaca, segundo José dos Santos Carva-

Iho Filho (2020, p. 103-104), porque propiciar aos cidadãos, além do direito à informação, a “possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos”, sendo que apenas “com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem”.

Por outro lado, nos deparamos com o choque entre privacidade dos dados (objetivada pela LGPD) e o dever de publicidade inerente ao Poder Público, o que é uma realidade, especialmente diante fato de que, segundo ensina Di Pietro (2019, p. 225-227), a própria Constituição da República (art. 5º) estabelece outros preceitos que restringem esse último princípio, como nas hipóteses da “defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (art. 5º, LX) e da proteção expressa à inviolabilidade da “intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas” (art. 5º, X), dentre outros.

3.3. A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

O Poder Público, sem sombra de dúvida, se revela como um dos entes detentores de maior gama de informações e dados pessoais sobre seus cidadãos, sendo inerente à atividade administrativa a gestão de uma série de bancos de dados, relacionados a diversas pastas, inclusive os considerados legalmente sensíveis (TASSO, 2019, p. 246).

Em razão disto, a LGPD estabeleceu um capítulo exclusivo (Capítulo IV) a fim de adentrar sobre todas as peculiaridades que deverão ser observadas pelo ente público nas operações envolvendo dados pessoais, bem como, assegurar aos titulares uma maior transparência no tratamento de seus dados e a proteção dos dados pessoais de seus cidadãos, ao qual se configura como direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal,²⁶ recentemente incluído através da Emenda Constitucional nº 115/2022.

De início, importa mencionar que não serão todas as atividades desempenhadas pelo Poder Público em que haverá implicação das diretrizes e obrigações da LGPD. A lei é clara ao dispor que as informações pessoais referentes às atividades de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais, não serão objetos desta norma,²⁷ tendo em vista possuírem regime jurídico próprio.²⁸

Ressalvada as hipóteses excludentes listadas acima, todas as demais atividades realizadas pelo Poder Público serão impactadas pela LGPD (BRASIL, 2018), nos termos do art. 23, que expressamente dispõe, *in verbis*:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

De imediato, é possível observar duas vertentes no dispositivo legal inaugural sobre o tratamento de dados pelo ente público. Primeiramente, a evidente correlação e a necessidade de observância da Lei de Acesso à Informação (LAI) em conjunto com as diretrizes da LGPD, ao estabelecer quem seriam estes agentes de tratamento, consolidados em seu artigo primeiro,²⁹ que engloba amplamente todos os entes integrantes da Administração

Pública. Em seguida, a disposição no sentido de que o tratamento dos dados pessoais somente poderá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, isto é, na persecução do interesse público com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as obrigações legais.

Para que o tratamento se demonstre adequado às diretrizes da lei, além de atender à finalidade pública, se faz necessário que o Poder Público cuide de observar as condições estabelecidas pelos incisos I e III subsequentes, quais sejam, a nomeação de um Encarregado de Dados Pessoais,³⁰ além de informar aos titulares quais são as atividades desempenhadas que envolvem o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas em veículos de fácil acesso, de preferência em plataforma digital,³¹ por meio de seus endereços eletrônicos.

É possível observar que a transparência garantida aos titulares de dados esculpida no inciso I se encontra em consonância com os princípios basilares da legislação em comento, os quais fundamentam todo e qualquer programa de adequação, quais sejam, a finalidade,³² livre acesso³³ e qualidade dos dados³⁴ em conjunto com o princípio implícito da boa-fé estabelecido no artigo 6º da LGPD. Esta garantia conferida ao cidadão, de conhecer e ter acesso às operações envolvendo o tratamento de seus dados, possui ampla similaridade com as disposições da Lei de Acesso à Informação, ao qual regulamentou o direito fundamental do cidadão de obter dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Portanto, ambas as normas jurídicas fundamentam a obrigatoriedade do Poder Público de adotar a mais concreta transparência no exercício de sua atividade, aos quais permitem ao cidadão o acesso aos dados do próprio órgão consultado e, agora, às operações de tratamento dos dados pessoais do indivíduo (TASSO, 2019, p. 253), motivo pelo qual não é de se estranhar a menção deste regulamento no *caput* do artigo 23 acima mencionado.

Além disso, a fim de garantir a execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, bem como a disseminação e ao acesso das informações pelos administrados, efetivando, assim, a transparência em relação aos cidadãos, se faz necessário que estes dados sejam mantidos pela Administração Pública em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, conforme preceitua o art. 25 da LGPD.³⁵

Nesse mesmo sentido, pautado pela celeridade, transparência e facilidade de acesso, discorre a recente Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021), a qual reforça e atualiza os direitos fundamentais à transparência e ao acesso à informação em relação às exigências atuais, garantindo, assim, uma maior cidadania ativa de seus cidadãos, em virtude da publicização destes dados em formato aberto, conforme ensinam Felipe Amorim Castellan e Adriano Sant'Ana Pedra (2022, p.159).³⁶

Assim, o Poder Público, diante de um cenário em que se busca desenvolver a cidadania digital, deverá, na máxima medida possível, garantir absoluta clareza em relação ao objetivo e à forma como se dá o tratamento de dados (AMARAL, 2020, p. 88).

3.4. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E LGPD: ANÁLISE SOBRE A DICOTOMIA EXISTENTE ENTRE O DEVER DE PUBLICIDADE E A PRIVACIDADE DOS DADOS

A grande problemática referente ao tratamento de dados pelo Poder Público se insere no compartilhamento do acervo de dados e informações pessoais, operação inerente à execução de suas atividades administrativas.

O compartilhamento de dados pessoais é a operação de tratamento pela qual órgãos e entidades públicas conferem permissão de acesso ou transferem uma base de dados pessoais a outro ente público ou a entidades privadas visando ao atendimento de uma finalidade pública.³⁷

Em inicial análise, disciplina o artigo 26 da LGPD³⁸ que o uso compartilhado de dados pessoais, além de respeitar os princípios estabelecidos no art. 6º, deverá atender às finalidades específicas relacionada à execução de políticas públicas, o que configura uma das bases legais justificadoras do tratamento, da mesma forma do disposto no artigo inaugural anteriormente abordado.

Todavia, a delicadeza da questão referente ao compartilhamento de dados pela Administração Pública se verifica, de fato, nas exceções à regra estabelecida no *caput*, isto é, quando não for mais necessário o cumprimento da finalidade pública para o exercício da atividade, sendo legitimada a transferência para entidades privadas, conforme pode ser observado nos incisos do § 1º (BRASIL, 2018), vejamos:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;³⁹ ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Ato contínuo, o art. 27 detalha ainda mais as formas para a realização de comunicação ou do uso compartilhado dos dados entre o Poder Público e as pessoas jurídicas de direito privado,⁴⁰ estabelecendo a obrigatoriedade de comunicação à ANPD sobre o compartilhamento, o que será objeto de posterior regulamentação.⁴¹ Além disso, disciplina a necessidade de consentimento do titular, à exceção das hipóteses legais para sua dispensa, de quando for efetivada a sua transparência disciplinada no inciso I, do art. 23, e, por fim, nas exceções constantes do § 1º do artigo 26, abordadas anteriormente, nos termos dos incisos I, II e III respectivamente.

De forma a orientar a Administração Pública sobre como proceder em conformidade com os princípios, bases legais, garantia dos direitos dos titulares e outras regras específicas aplicáveis ao Poder Público nos processos de tratamento e compartilhamento dos dados pessoais, a ANPD disponibilizou em seu sítio oficial, na internet, o “Guia Orientativo de Tratamento de Dados pelo Poder Público”,⁴² o qual vale a consulta para maior detalhamento.

Com efeito, o Guia limitou ao Poder Público o tratamento em 4 (quatro) hipóteses legais, quais sejam: referentes ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, execução de políticas públicas, consentimento do titular e legítimo interesse. No que tange as duas últimas hipóteses, estas serão utilizadas apenas em situações excepcionais, como por exemplo, a matrícula de estudantes em uma universidade pública e inscrição em evento acadêmico, recomendando, nesse sentido, que o ato que autoriza ou formaliza o compartilhamento contenha expressa indicação da base legal utilizada.⁴³

Independentemente da opção adotada para a formalização e registro, os dados pessoais, objeto de compartilhamento, devem ser indicados de forma objetiva e detalhada, limitando-se ao que for estritamente necessário para as finalidades do tratamento, qual seja, a persecução da finalidade pública, conforme imposto pelos artigos 23 e 26 da LGPD.

Diante de todo o exposto, podemos verificar um novo embate a ser enfrentado pelo Poder Público no contexto da temática apresentada: como compatibilizar a necessidade de proteção dos dados pessoais de seus cidadãos, reconhecido como direito fundamental,⁴⁴ com o seu próprio dever de transparência e publicidade?

A busca desafiadora pelo equilíbrio da proteção da privacidade dos dados dos cidadãos e pelo tratamento legítimo para execução das atividades do Poder Público, embora recente no Brasil, remonta historicamente à discussão alemã sobre a separação informacional dos poderes, a qual traduz a obrigatoriedade do tratamento ser limitado apenas às informações necessárias ao exercício específico de sua atividade pública (SERAFINO, 2020, p. 241), ou seja, a coleta dos dados deverá ser limitada ao mínimo necessário, conforme estabelece o princípio da necessidade, positivado no art. 6º, III da LGPD.⁴⁵

Nesse sentido, e invocando o direito da autodeterminação informativa, Danielle Serafino (2020, p. 241-242) ensina que:

A discussão sobre os limites para a demanda estatal de informações culminou em diversas elaborações legislativas e interpretações jurídicas na Alemanha. As reflexões trouxeram o reconhecimento de um novo direito fundamental decorrente do direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana, qual seja, o direito da autodeterminação informativa.

A autodeterminação informativa, prevista como um dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados,⁴⁶ objetiva além de possibilitar ao titular, no caso, o cidadão, a visibilidade sobre as atividades desempenhadas pelo Controlador ou Operador em relação ao tratamento de seus dados, assim como a prévia finalidade que justifica este tratamento (SERAFINO, 2020, p. 242), garantindo os meios necessários ao exercício do controle destes dados pessoais.⁴⁷

Portanto, a autodeterminação informativa pode ser considerada como um movimento a fim de garantir um maior empoderamento ao titular de dado, permitindo uma maior relação

de igualdade entre as partes, a fim de possibilitar ao cidadão o acompanhamento de todas as atividades que são realizadas a partir de seus dados e a manifestação do seu desejo de aceitar ou não as condições ali impostas.

Para cumprir esse fundamento, caberá ao Poder Público informar aos indivíduos a finalidade para a qual os dados são coletados, bem como permitir que os titulares a eles tenham acesso e possam efetivamente, se necessário, solicitar complementações ou correções.

Assim, quando o titular realiza sua matrícula em uma universidade pública ou mesmo quando se inscreve em algum evento acadêmico, por meio do acesso ao domínio eletrônico desta instituição, os titulares deverão aceitar as condições previamente estipuladas, que vão desde a aceitação dos *cookies*⁴⁸ em razão do acesso pelos visitantes, até os dados pessoais necessários para o cumprimento desta finalidade. Poderá o titular, nessas situações, rejeitar os *cookies* ou o tratamento de algum dado em específico, que por ventura esteja alheio ao cumprimento da finalidade de ensino.

Contudo, pensar nesta tarefa no contexto da administração pública se revela, de fato, um desafio, sobretudo em razão do baixo índice de informatização das bases de dados mantidas pelo Poder Público, em diversas esferas em todo o país, e pela famigerada pluralidade dessas mesmas bases, fato que amplia a dificuldade no tratamento e manutenção dos dados.

4. CONCLUSÃO

A Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais, ao mesmo tempo que promove e impulsiona um novo conceito de proteção à privacidade, também estabelece como um dos seus fundamentos o desenvolvimento econômico, ou seja, a lei não surge para inviabilizar ou romper nenhuma atividade, mas apenas para definir novas regras e diretrizes a serem seguidas no tratamento de dados pessoais, premissa esta que deverá ser adotada tanto para as entidades privadas quando para o Poder Público, quando esta configurar como agente de tratamento dos dados pessoais.

No presente artigo, demonstramos nos capítulos introdutórios as principais diretrizes impostas pela LGPD, além de abordar os princípios específicos afetos à Administração Pública, com especial enfoque aos princípios da publicidade e da transparência. Na sequência, foi apresentada, com base nas disposições legais da norma em foco, a atuação do poder público no tratamento dos dados pessoais e todas as suas especificidades, passando-se para a problemática relacionada à dicotomia existente entre o dever de publicidade e a privacidade dos dados, com reflexões acerca da solução para a compatibilização dos princípios.

Assim, como forma de se permitir a compatibilização entre o direito à privacidade dos dados dos cidadãos e o dever de transparência a que é atrelado o Poder Público, é de fundamental importância a efetivação da autodeterminação informativa, previsto expressamente pela própria LGPD como fundamento da disciplina da proteção de dados, proporcionando um verdadeiro empoderamento e proteção do titular de dado, além de ressaltar a igualdade que deve existir entre o ente público e o administrado, com efetiva segurança e transparên-

cia no tratamento de dados. Deve ser efetivamente proporcionado ao administrado, portanto, seu direito de pedir alteração, exclusão e anonimização das informações tratadas sobre eles pela Administração.

No mesmo sentido, é indispensável a efetiva aplicação do princípio da separação informacional dos poderes e da necessidade, segregando, assim, o acesso aos dados, de modo que apenas seja permitida a utilização daqueles necessários ao exercício da atividade estatal, evitando ilegalidades e excessos. É de se afirmar, com segurança, que a efetivação do referido princípio constitui, inclusive, uma exigência (e decorrência lógica) do Estado Democrático de Direito atual, justamente em virtude da evidente “radicalidade das assimetrias, da sutileza e da pervasividade das novas tecnologias, e, conseqüentemente, das possibilidades de práticas abusivas que afetam ou potencialmente podem afetar o processo de tomada de decisão das pessoas em geral”, especialmente se considerarmos os entes estatais encarregados da promoção de direitos e garantias fundamentais, de ordem indiscutivelmente relevante (SARLET, 2022).

5. NOTAS

1. Considerando 6 GDPR: 6) A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais. Disponível em: <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-6/>. Acesso em: 1 jun. 2022.

2. Art. 5º, I. O dado pessoal é toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

3. Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

4. Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. § 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

5. Art. 4º. Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

6. Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se: X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução,

transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

7. Art. 3º, I. A operação de tratamento seja realizada no território nacional;

8. Art. 3, II. Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

9. Art. 3, III. Os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

10. Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; II - (VETADO); e III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;

11. Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

12. Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

13. Art. 5º, LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

14. A propósito, sobre a interpretação do conceito de interesse público, conferir MENEZES, Felipe Barbosa de. **Remessa Necessária e Fazenda Pública**: Compatibilização do instituto ao controle de juridicidade exercido pela Advocacia Pública. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. v. 1. p. 62.

15. Segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 56-57), "ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo que não lhes seja proibido, a Administração pode fazer apenas o que lhe seja de antemão permitido por lei".

16. A propósito, a Lei do Processo Administrativo (art. 2º, parágrafo único, III, da Lei n. 9.784/1999), é expressa em prever a atuação com “objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades”.

17. Oportuno registrar, aqui, o teor do art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei 9.784/1999, que impõe expressamente à Administração Pública a observância de critérios de “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”.

18. Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2021, p. 109), o princípio da eficiência foi introduzido no art. 37 da Constituição (pela EC 19/1998), “com o objetivo de substituir a Administração Pública burocrática pela Administração Pública gerencial. A ideia de eficiência está intimamente relacionada com a necessidade de efetivação célere das finalidades públicas elencadas no ordenamento jurídico”.

19. É de se dizer: para uma correta aplicação do princípio da eficiência administrativa, o agente público deve optar pela ação mais eficaz, mais otimizada e com maior qualidade (dentre as disponíveis), para que o fim seja alcançado de uma forma excelente.

20. Além dos princípios setoriais (especiais) e dos expressos, existem também os princípios implícitos, que são aqueles reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico (OLIVEIRA, 2021, p.102).

21. Quanto a este, princípio verdadeiramente norteador do Direito Público em geral (MENEZES, 2020, p. 58), cabe registrar que o mesmo demonstra a superioridade do interesse geral sobre o particular, demonstrando-se, inclusive, como condição “da sobrevivência e asseguramento deste último” (MELLO, 2013, p. 70).

22. A propósito, sobre o princípio, consultar em OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. *E-Book*.

23. Naturalmente, a legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo por exemplo (art. 2.º da Lei 9.784/1999), também elencam princípios do Direito Administrativo de maneira expressa: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

24. Conforme exemplifica Rafael Carvalho Rezende Oliveira: “publicidade é requisito para produção dos efeitos dos atos administrativos, necessidade de motivação dos atos administrativos”.

25. Aliás, é de se notar a relevância do princípio quando se percebe que a transparência envolve literalmente funções materiais e instrumentais, como “o aperfeiçoamento do caráter democrático do Estado (pela legitimidade do uso e do exercício do poder e da função pública), concretização da dignidade da pessoa humana, restauração da confiança na Administração Pública (pelas possibilidades de acesso e participação), parâmetro do controle da fidelidade do devido processo legal administrativo, garantia dos direitos dos administrados, recurso de obtenção de eficiência da ação administrativa mais próxima das demandas sociais e meio de maior adesão e consenso dos administrados às decisões administrativas” (MARTINS JÚNIOR, 2010, p. 47).

26. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022).

27. Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

28. Art. 4º § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

29. Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 16 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Lei n. 12.527 de 2011).

30. Art. 23. [...] III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

31. Art. 23. [...] I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

32. Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

33. Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

34. Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

35. Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

36. E assim, complementam os autores: “a Lei nº 14.129/2021 reorienta e atualiza as exigências de publicidade e transparência da Administração Pública à era da revolução da internet, agora com reforço do enfoque no imperativo de disponibilização de dados, em formato aberto, para amplo controle, especialmente o social. [...] resulta evidente que diversos dispositivos inscritos na Lei nº 14.129/2021 são consubstanciadores dos direitos fundamentais de acesso à informação, transparência e participação na administração pública (art. 5º, XXXIII, e 37, §3º, CF), corolários do dever fundamental de fiscalizar a Administração Pública”.

37. Guia Orientativo sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público está disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

38. Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

39. Dentre as hipóteses de exceção, se destaca o caso em que a transferência for fundamentada em razão do instrumento contratual pactuado entre o Poder Público e a entidade privada, nos termos do inciso IV supracitado, desde que haja comunicação destes com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Parágrafo Segundo). Aqui, é de se considerar que, se a regra é coibir o compartilhamento com as entidades privadas, é possível que a mera confecção contratual para justificar e legitimar esta atividade não seja suficiente, haja visto que a finalidade do tratamento deixa de ser exclusivamente pública e passa a ser também da entidade privada, sendo que o consentimento do titular permanece relevante.

40. Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito pú-

blico a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto: I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei; II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

41. Art. 27. [...] Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação.

42. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

43. Guia Orientativo sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, 2022, p. 18. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

44. Art. 5º [...] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022).

45. Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

46. Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: II - a autodeterminação informativa [...];

47. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

48. Cookies são arquivos instalados no dispositivo de um usuário que permitem a coleta de determinadas informações, inclusive de dados pessoais em algumas situações, visando ao atendimento de finalidades diversas. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Fernando de Camargo Prudente do. Desafios da LGPD em relação à implementação pelo Poder Público. In: BLUM, Renato Opice. **Proteção de dados**: desafios e soluções na adequação à lei. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: outorgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. **Guia Orientativo**: Tratamento de Dados Pessoais Pelo Poder Público. Brasília, DF, jan. 2022. Versão 1.0 Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Teoria geral e princípios do direito administrativo**. São Paulo: Thomson Reuters. Ed. Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. 635 p.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa: Publicidade, motivação e participação popular**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Legalidade – discricionariedade – seus limites e controle. *In*: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Grandes Temas de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 56-57

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENEZES, Felipe Barbosa de. **Remessa Necessária e Fazenda Pública: Compatibilização do instituto ao controle de juridicidade exercido pela Advocacia Pública**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. v. 1. p. 61.

MENEZES, F. B.; MORAES NETO, A. F. A Autocomposição como Forma de Concretização da Eficiência Administrativa. **Revista da ESDM**, Porto Alegre, v. 4, p. 21-33, 2018.

MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. **Revista do Serviço Público**, Brasília v. 51, p. 105-116, 2000.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. *E-Book*.

PEDRA, Adriano Sant'Ana; CASTELLAN, Felipe Amorim. As contribuições da nova Lei do Governo Digital para a fiscalização da Administração Pública e a (in)constitucionalidade da restrição de aplicação a Estados, Municípios e Distrito Federal. **Interesse Público - IP**, Belo Horizonte, v. 24, n. 133, p. 145-166, maio/jun. 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/172/52191/105261>. Acesso em: 29 nov. 2022.

RODRIGUES, João Gaspar. Publicidade, transparência e abertura na administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 266, p. 89 – 123. maio/ago. 2014. p. 4.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **Separação informacional de poderes e devido processo informacional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-13/direitos-fundamentais-separacao-informacional-poderes-devido-processo-informacional-ordem-juridico-constitucional-brasileira#author>. Acesso em: 16 jan. 2023.

SERAFINO, Danielle Campos Lima. Direito Tributário e Tratamento de Dados pelo Poder Público. *In*: BLUM, Renato Opice. **Proteção de dados**: desafios e soluções na adequação à lei. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TASSO, Fernando Antônio. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice (org.). **LGPD**: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Recebido em: 07/12/2022

Aceito em: 17/01/2023